



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10283.008132/2002-84
Recurso nº : 147.465
Matéria : IRPJ- EX: de 1998
Recorrente : DOUGLAS MITSUMI ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 107- 08.789

IRPJ - SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DE CM IPC/BTNF –
Comprovada a existência de erro do sujeito passivo no preenchimento
da sua declaração de rendimentos que gerou o lançamento do tributo,
impõe-se o provimento do recurso interposto, ante a improcedência
do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DOUGLAS MITSUMI ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA
SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES
RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008132/2002-84
Acórdão nº : 107- 08.789

Recurso nº : 147.465
Recorrente : DOUGLAS MITSUMI ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

DOUGLAS MITSUMI ELETRÔNICA LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada em 23.09.2002 (fl 69) por falta de realização mínima do lucro inflacionário acumulado, no valor de R\$ 19.211,03, nos trimestres encerrados em 31/03/97, 30/06/97, 30/09/97 e 31/12/97, correspondente a 3/120 do Lucro Inflacionário acumulado do ano-calendário de 1995 no valor de R\$ 768.441,41, totalizando R\$ 52.769,24.

Impugnou a exigência (fls. 1/15), alegando a ocorrência da homologação tácita dos valores informados e lançados na DIRPJ/98, de modo que nada mais caberia ser realizado a título de lucro inflacionário no ano de 1997 (art. 150, §4.º, do CTN); inexistência de saldo de lucro inflacionário a realizar em 1997, uma vez que ele seria derivado do ano de 1980 e teria sido realizado integralmente no ano de 1982; o caráter confiscatório da multa e a inconstitucionalidade da taxa Selic no cálculo dos juros de mora. Juntou cópia da declaração do ano de 1982, exercício de 1993 (fls 180/190), cópia do Lalur de 1982 (fl 190), cópia de parte do livro Diário de novembro de 1982 (fls 192/193) e cópia de parte do livro Razão desse mês (fls 195/196). Requereu, por fim, o cancelamento do auto de infração.

A Turma Julgadora (fls. 199/206) acolheu a decadência referente aos dois primeiros trimestres de 1997, e manteve o lançamento em relação aos terceiro e quarto trimestres de 1997, para exigir o imposto, a multa de lançamento de ofício e os juros de mora calculados com base na SELIC. correspondentes.

Merece reprodução os seguintes excertos do voto do relator do acórdão recorrido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008132/2002-84
Acórdão nº : 107- 08.789

“8. O reclamante sustenta que o lucro inflacionário aqui realizado teve origem no ano de 1980 e foi integralmente oferecido à tributação em 1982.

9. Em verdade, o lucro inflacionário realizado deita raízes nos períodos de 1980 e de 1991, como comprova os demonstrativos de fls 63/67. Nesse contexto, importante assinalar que a quase totalidade do lucro inflacionário acumulado existente em 31.12.1996 adveio do saldo credor relativo à diferença de correção monetária IPC/BTNF do ano de 1991. Com efeito, conforme demonstrativo à fl 64, o lucro inflacionário acumulado em 31.12.1991 compõe-se das seguintes parcelas: Cr\$ 214.311 (=106.902+107.409) de 1980; Cr\$ 623.687.392 de 1991. Vale dizer que apenas 0,03% do lucro inflacionário oferecido aqui à tributação tem origem no período de 1980.

10. Diante desses números, avulta-se diminuto o objeto sobre o qual recai o inconformismo do contestante, visto ele haver atribuído a origem do lucro inflacionário realizado somente ao ano de 1980. A despeito disso, enfrentarei o argumento de que todo o lucro inflacionário diferido do ano de 1980 teria sido integralmente realizado em 1982. Nesse desiderato, colhe-se da cópia autêntica da declaração desse ano que o contribuinte tenha oferecido à tributação o lucro inflacionário no valor de Cr\$ 8.572 (fl 184), e não o valor de Cr\$ 74.992, que era o lucro inflacionário acumulado existente em 31.12.1982 (fl 63). Ou seja, o contribuinte demonstra haver realizado apenas 11 % (onze por cento) do lucro inflacionário acumulado até esse ano. Combinando os percentuais de 11% e 0,03%, pode-se aferir de pronto a contribuição dessa realização (de Cr\$ 8.572) na compostura do crédito tributário ora impugnado. Para isso, basta multiplicá-los; donde se obtém o percentual de 0,0033%. Portanto, revela-se imperceptível tal realização na apuração do crédito tributário lançado e, mercê disso, procede o lançamento dos impostos pertinentes aos terceiro e quarto trimestres de 1997.”

Em seu recurso (fls.209/216), lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a empresa esclarece que, consoante a própria decisão recorrida, não tinha mais lucro inflacionário proveniente dos anos de 1980 e 1991, e que, após análise mais aprofundada da situação verificou que o lucro inflacionário constante do SAPLI se originou de um erro no preenchimento da sua declaração IRPJ/1992, pois consignou no Anexo A, Quadro 4, item 56, linha 28, valor correspondente à Correção Complementar, no exercício de 1990, das contas do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008132/2002-84
Acórdão nº : 107- 08.789

Patrimônio Líquido. Junta cópia de sua DIRPJ/92 e de sua DIRPJ/91, e de fls. do Diário, para comprovar suas alegações.

A empresa foi intimada da decisão da Turma Julgadora em 21/06/2005 (fls 208-v), e apresentou o seu recurso em 20/07/2005 (fls. 209/216), o qual foi instruído com arrolamento de bens (fls. 325/330).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive set of initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.008132/2002-84
Acórdão nº : 107- 08.789

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa tem razão ao alegar que houve erro no preenchimento de sua DIRPJ referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, com reflexos nos períodos seguintes, pois incluía, no Anexo A, Quadro 04, item 56, linha 28, aquela declaração, a quantia de Cr\$ 623.687.391,85 (fls. 306), que corresponde, como se vê às fls 292 do seu Diário (fls. 309), à soma da correção monetária da diferença IPC/BTNF de Reservas de Capital, no valor de cr\$ 517.255.597,35, com a correção monetária da diferença IPC/BTNF de Lucros Acumulados, da ordem de Cr\$ 106.431.794,50.

Note-se que realmente o Patrimônio Líquido da recorrente, no final do ano-calendário de 1990 (Anexo A, Quadro 04, linha 63) era superior ao seu Ativo Permanente, nesse mesmo período (Anexo A, Quadro 03, linha 79), o que demonstra que o saldo dessa conta seria devedor e não credor (fls. 322/323).

Assim, o lançamento, não pode prosperar.

Em resumo:

Comprovada a existência de erro do sujeito passivo no preenchimento da sua declaração de rendimentos que gerou o lançamento do tributo, impõe-se o provimento do recurso interposto, ante a improcedência do crédito tributário lançado.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES